



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Recurso nº. : 145.623  
Matéria : IRPF - Ex(s) 1998 e 1999  
Recorrente : RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.669

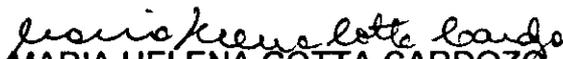
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - VALIDADE - Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

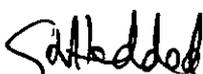
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gd SJA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

Recurso nº. : 145.623  
Recorrente : RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 08.08.2002, o auto de Infração de fls. 33/36, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1998 e 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 130.360,67, dos quais R\$ 54.351,25 correspondem a imposto, R\$ 40.763,43 a multa de ofício, e R\$ 35.245,99, a juros de mora calculados até 31.07.2002.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 28/29) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 35/36), o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", verbas essas consideradas tributáveis pela autoridade fiscal autuante.

Cientificado do Auto de Infração em 21.8.2002 (fl. 39), o contribuinte apresentou, em 18.09.2002, a impugnação de fls. 44/71, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"3.1 consoante disposto nos arts. 629, § 3º e 791, do RIR/94, no art. 7º, § 1º, da Lei nº. 7.713/1.998, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, conclui-se que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação, que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes;

3.2 resta evidente que, nos termos das Leis nºs 7.713/1.988 e 8.134/90, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo sujeito passivo , por disposição legal, em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

substituição, o empregador, no caso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;

3.3 por outro lado, o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido;

3.4 como conseqüência, emerge que, no caso em tela, a Assembléia Legislativa do Estados de São Paulo, por disposição legal, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, o que se admite por argumento, teria que ter retido na fonte o imposto porventura devido, na qualidade de sujeito passivo, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido (reproduz doutrina);

3.5 do exposto, conclui-se que, se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (reproduz jurisprudência);

3.6 conforme consta do art. 11 da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo Fisco, como omitidas, referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica, para cobrir gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes do senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos (reproduz o art. 11 da referida Resolução e o art. 1º da Resolução 776/96, que dispõe sobre a constituição da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como sobre a competência dos Gabinetes);

3.7 com a criação da referida verba mensal, o que buscou a Diretoria da Assembléia Legislativa, na verdade, foi o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, como: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, impressão de livros e matéria didática, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas e toda a gama de despesas que, até então, pagas pela mesma, tendo esse auxílio caráter indenizatório, uma vez que constitui encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar (reproduz doutrina, no sentido da referida verba não estar sujeita ao imposto de renda);

3.8 sem acréscimo patrimonial, nem riqueza consumida, não há base para pretensão deduzida no lançamento, tratando-se, no caso, de não-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

incidência, o que difere da isenção, não sendo, desta forma, sequer, a Assembléia Legislativa sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo porque não nascida (reproduz jurisprudência);

3.9 não há que se invocar o art. 40, I, do RIR/94, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação (nesse sentido, reproduz doutrina e parte da decisão exarada no processo nº. 10983.004437/96-10, pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal da 9ª Região, onde ficou consignada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto incidente na fonte);

3.10 pela análise do art. 157, I, da CF, uma outra questão que se impõe no presente caso é o fato de que o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da CF;

3.11 há que se considerar que a verba mensal paga aos senhores Deputados é resultado de uma Resolução, prevista regularmente como ato que tem força de lei ordinária;

3.12 conforme disposto no art. 59 da CF, e de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que as resoluções são espécie do gênero do ato normativo, tal como elencado, e, portanto, reconhecido pelo próprio texto constitucional como tendo força de lei;

3.13 a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal, ou seja, de ato normativo resultante do processo legislativo, levado a efeito pela Casa legislativa, sendo importante salientar que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária (reproduz parte do art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 145 do Regimento Interno, bem como doutrina e jurisprudência acerca da extensão de uma Resolução);

3.14 sendo a Resolução lei, e até que declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

3.15 faz prova a favor do impugnante o fato de que partiu da Assembléia Legislativa a informação da não-tributação dos valores recebidos por conta de adiantamento de despesas (reproduz informação fornecida pelo Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), e foi a própria fonte pagadora, em razão desse entendimento, quem deixou de reter na fonte o que é exigido pelo Fisco Federal, não podendo, desta forma, caracterizar-se como omissão de receitas a percepção de valores para cobrir despesas;

3.16 conforme consta do item 28 da impugnação, é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição, ainda que não tivesse retido o imposto, entendimento esse, confirmado pelo PN COSIT nº. 01/95 e pela Informação nº. 003/SRF/GAB/89, além de outras;

3.17 ainda que fosse legal a incidência, ao caso se aplicaria o disposto no art. 110, III, do CTN, já que teria havido erro escusável (reproduz jurisprudências, uma no sentido da aplicação do art. 100, III, do CTN, afastando os acréscimos legais do tributo, e outra, no sentido da sujeição passiva da fonte pagadora, e não do beneficiário do rendimento);

3.18 mesmo os ressarcimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação, sendo que o impugnante está providenciando um completo levantamento dos valores lançados, para a demonstração dos erros cometidos;

3.19 inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados (reproduz Acórdão prolatado pelo STJ);

3.20 requer, por fim, o provimento da presente impugnação, para que seja declarada a insubsistência do lançamento.”

Os membros da 7ª Turma da DRJ/SPO-II julgaram, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- A responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

- O entendimento acima encontra respaldo em Acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes, nº. 104-16924, de 26.02.1999, cuja ementa é a seguinte: "Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora";

- O pagamento a parlamentar, a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

- O rendimento em questão, ainda que denominado "Auxílio" pela fonte pagadora, traduz, na realidade, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente, constituído por rendimentos ou proventos que já se sujeitaram à tributação, se devida, na forma da lei.

- Ausente da legislação tributária federal pertinente dispositivo que determine a exclusão da tributação da referida remuneração, esta sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda.

- O art. 157, I, da Constituição Federal, ao dispor que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos por eles pagos a qualquer título, está tratando, única e exclusivamente, da questão da "Repartição das Receitas Tributárias", ou da participação das pessoas políticas - Estados e Distrito Federal - no produto da arrecadação. Trata-se, assim, de relações intergovernamentais que, de modo nenhum, dizem respeito aos contribuintes, nem, tampouco, ao poder de tributar, este,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

indelegável. A destinação do produto da arrecadação do tributo não modifica a sua natureza jurídica.

- No que respeita a aplicação do art. 100, III, do CTN, ao caso em análise, conclui a Autoridade Administrativa que por força do princípio da hierarquia e de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, tem sua liberdade de convicção restrita pelos entendimentos contidos nos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal e deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal, tampouco se ater a decisões de órgãos julgadores que venha a divergir, num caso concreto, do entendimento da Secretaria da Receita Federal.

- Ademais, entende que não se verifica, relativamente ao caso em tela, qualquer prática reiterada da autoridade administrativa no sentido de excluir acréscimos legais quando da tributação de verbas recebidas por parlamentares a título de "Auxílio-Gabinete", não se vislumbrando, também, para efeito de exoneração dos acréscimos legais, a possibilidade de aplicação da analogia entre os casos que envolvem essas verbas, pagas com habitualidade, e os casos que tratam da percepção isolada.

- A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida por lei ordinária, cabendo a Autoridade Administrativa dar cumprimento à referida determinação legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2005, conforme termo de fl. 95, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 12/04/2005, o recurso voluntário de fls. 96/133, no qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação e propugnou, em síntese, pela tempestividade do recurso e pela obrigatoriedade da revisão de ofício da r. decisão recorrida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça recursal, acusada de ser apresentada fora do prazo legal em termo de fls. 146.

O recorrente argumenta que a peça recursal somente foi apresentada a destempo pelo fato da intimação da decisão de primeira instância (fl. 95) ter sido recebida e assinada pela Sra. Hermelinda Sueli Machado (em 07.03.2005), isto é, por pessoa sem poderes para receber em nome do recorrente qualquer intimação.

O recorrente junta aos autos (fl. 134) documento assinado pela Sra. Hermelinda Sueli Machado (com firma reconhecida em 11/04/2005), no qual a Sra. Hermelinda Sueli Machado declara ter recebido a referida intimação quando em visita à casa do recorrente (já que consta a sua assinatura do Aviso de Recebimento (AR) enviado ao recorrente) e que por um descuido acabou levando-a junto com seus pertences sem comunicar o fato ao recorrente. Ademais, atesta que somente após ser indagada a respeito do recebimento da notificação, pelo fato do recorrente ter tomado conhecimento do recebimento de intimações por outros Deputados Estaduais, encontrou o envelope do correio e entregou-o ao recorrente.

Com base nesses fatos, pleiteia o recorrente que o recurso seja tido como tempestivo, seja pelo fato de não ter tido conhecimento da intimação na data em que recebida pela Sra. Hermelinda, seja pelo fato de entender que esta Senhora não teria poderes para receber intimação em seu nome.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

A meu ver não merece guarida o pleito do recorrente. Explico.

Primeiramente, aponto que não há carimbo ou indicação por parte da DRJ quanto à data do recebimento do recurso. Assim, embora pudesse haver dúvidas quanto a efetiva intempestividade do recurso, entendo que essas dúvidas são dirimidas quando observa-se que a data da assinatura do recurso é de 12 de abril de 2005, isto é, 6 dias após decorrido o prazo de trinta dias para apresentação do recurso que se findou em 6 de abril de 2005 (tendo em vista que a ciência da decisão ocorreu em 07/03/2005).

Ainda que esse fato não fosse suficiente para comprovar a intempestividade do recurso, dois outros indícios elementos corroboram a convicção quanto à referida intempestividade.

Primeiramente o fato do próprio recorrente ter reconhecido e procurado justificar a intempestividade do recurso em suas alegações.

Além disso, nota-se que o documento assinado pela Sra. Hermelinda Sueli Machado, que foi juntado aos autos pelo recorrente, é datado de 11 de abril de 2005, como firma reconhecida naquela data pelo Primeiro Tabelião de Notas de Ribeirão Preto (conforme fls. 134), sendo, portanto, logicamente impossível que o recurso tivesse sido apresentado anteriormente a esse data, até pela fé pública de que gozam as constatações dos serventuários de registro. Ainda que se considerasse, apenas por esforço argumentativo, que o recurso houvesse sido apresentado na referida data (11/04/2005), não seria outra a conclusão que não a intempestividade.

Quanto às alegações do recorrente no sentido da intimação ter sido recebida por pessoa sem poderes para tanto, alinho-me à remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

A legislação que rege o assunto é cristalina. Estabelece o art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação conferida pela Lei nº. 9.532, de 1997:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem impropícios os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000472/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.669

Nos termos do art. 23, II acima transcrito a entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado.

A jurisprudência neste assunto é clara no sentido que as intimações feitas ao sujeito passivo, endereçadas ao seu domicílio fiscal e recebidas na pessoa de outro indivíduo desinteressado e alheio, a exemplo do porteiro ou recepcionista do prédio, a empregada doméstica, ou familiar que se encontre no local, tem eficácia e completa a relação processual entre o fisco e o contribuinte.

Assim, acolher a pretensão do recorrente implicaria em grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, especialmente pelo fato da intimação ter sido encaminhada no endereço eleito pelo recorrente em sua Declaração de Renda.

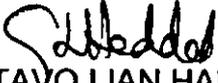
É indiscutível que o prazo para apresentar recurso a este Primeiro Conselho de Contribuinte é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final para a apresentação do presente recurso seria 6/04/2005, sendo que o recorrente somente apresentou a sua peça recursal em 12/04/2005, ou seja, fora do prazo regulamentar.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso na matéria de mérito, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

  
GUSTAVO LIAN HADDAD